

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUREOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abarca essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlio de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

## **SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

---

### **Resumo:**

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado **UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS**, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado **UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

# **AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM**

## **AFFIRMATIVE ACTIONS AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL INCLUSION IN HIGHER EDUCATION: THE CASE OF UEA/AM QUOTAS**

**Roselma Coelho Santana <sup>1</sup>**  
**Verônica Maria Félix Da Silva <sup>2</sup>**  
**Bruno Gomes Pires <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O objetivo desta pesquisa foi investigar as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade. A pesquisa adotou o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimentos bibliográficos, permitindo uma análise crítica dos fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam o sistema de cotas. Concluiu-se que as ações afirmativas, quando bem estruturadas, podem ser eficazes na mitigação dos efeitos de um sistema educacional historicamente excludente, marcado por profundas desigualdades sociais e raciais. O sistema de cotas, nesse contexto, representa uma tentativa de reparação e de democratização do acesso ao ensino superior. No entanto, para que essas medidas se consolidem como instrumentos efetivos de inclusão e garantia de direitos fundamentais, é imprescindível que sejam acompanhadas por políticas públicas voltadas ao fortalecimento da educação básica, especialmente nas escolas públicas. A melhoria da qualidade do ensino é essencial para que os beneficiários das cotas tenham condições reais de permanência e sucesso acadêmico, garantindo que a inclusão seja não apenas formal, mas também substantiva.

**Palavras-chave:** Ações afirmativas, Educação, Inclusão social, Injustiça social, Universidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this research was to investigate affirmative action as an instrument of social inclusion, especially through the reservation of places for historically marginalized groups in higher education. The central proposal is to understand how these public policies contribute to the promotion of distributive justice, correcting structural inequalities and expanding access to quality education. The research adopted a deductive method, with a qualitative approach and bibliographic procedures, allowing for a critical analysis of the theoretical and

---

<sup>1</sup> Advogada- Mestranda em Direito Ambiental - Universidade Estadual do Amazonas

<sup>2</sup> Advogada, professora e mestra em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas.

<sup>3</sup> Advogado

legal foundations that support the quota system. It was concluded that affirmative action, when well structured, can be effective in mitigating the effects of a historically exclusionary educational system marked by profound social and racial inequalities. The quota system, in this context, represents an attempt to redress and democratize access to higher education. However, for these measures to consolidate themselves as effective instruments of inclusion and guarantee fundamental rights, it is essential that they be accompanied by public policies aimed at strengthening basic education, especially in public schools. Improving the quality of education is essential so that quota beneficiaries have real conditions for permanence and academic success, ensuring that inclusion is not only formal but also substantive.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Affirmative actions, Education, Social inclusion, Social injustices, University

## INTRODUÇÃO

O cenário educacional brasileiro do século XXI é marcado por profundas disparidades entre o ensino público e o ensino privado. Enquanto a rede privada de ensino, em sua maioria, oferece infraestrutura adequada, professores mais bem remunerados e recursos tecnológicos atualizados, a rede pública enfrenta sérias dificuldades relacionadas ao sucateamento estrutural, à precarização da carreira docente e à carência de investimentos contínuos. Essa dicotomia entre os dois sistemas educacionais contribui para a manutenção de uma lógica de exclusão social, uma vez que, em grande parte dos casos, apenas os estudantes oriundos do ensino privado conseguem atingir níveis satisfatórios de desempenho nas avaliações de ingresso ao ensino superior, em especial nas universidades públicas, historicamente reconhecidas por sua qualidade acadêmica.

Tal realidade reforça o processo de elitização do ensino superior no Brasil, consolidando um ciclo excludente: de um lado, estudantes de classes sociais mais altas, oriundos de instituições privadas de ensino básico, com maior acesso às universidades públicas e, de outro, estudantes das camadas populares, dependentes da rede pública, que acabam sendo marginalizados e, muitas vezes, empurrados para instituições privadas de menor prestígio ou até mesmo impedidos de ingressar no ensino superior. Esse cenário evidencia um contraste que não apenas reproduz, mas também aprofunda desigualdades sociais e econômicas já presentes na estrutura da sociedade brasileira.

É nesse contexto que emergem as ações afirmativas como instrumentos de justiça social. As políticas de cotas no ensino superior, previstas em legislações como a Lei nº 12.711/2012, representam um marco na tentativa de corrigir distorções históricas relacionadas ao acesso desigual às universidades. Por meio desse mecanismo, reserva-se um percentual de vagas para estudantes de escolas públicas, negros, indígenas, pessoas com deficiência e integrantes de famílias de baixa renda. Essa política, portanto, visa não apenas ampliar o acesso das populações vulnerabilizadas ao ensino superior, mas também promover diversidade e representatividade em espaços historicamente elitizados.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: de que forma as ações afirmativas, por meio do sistema de cotas no ensino superior, podem promover a inclusão social em uma sociedade que marginaliza sua população mais vulnerável? A investigação busca compreender se tais políticas têm sido capazes de, efetivamente, reduzir desigualdades, ampliar oportunidades e contribuir para a ascensão social de grupos historicamente excluídos.

A relevância desta pesquisa encontra-se no fato de que as ações afirmativas se apresentam como alternativas concretas para a promoção da equidade social, ao passo que reconhecem a desigualdade estrutural existente no Brasil. Essas medidas se consolidam como um passo fundamental para que a universidade cumpra seu papel social, tornando-se espaço plural, democrático e inclusivo. Além disso, contribuem para o fortalecimento da cidadania, da justiça social e da dignidade humana, princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

A metodologia adotada é o método dedutivo, com abordagem qualitativa, apoiada em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas obras de autores que discutem educação, inclusão e políticas públicas, além de legislações e relatórios oficiais que tratam da implementação das ações afirmativas no Brasil. Essa escolha metodológica busca fornecer uma base teórica sólida, capaz de sustentar a análise crítica do tema e, ao mesmo tempo, dialogar com a realidade prática vivenciada no país.

Assim, esta pesquisa se insere no esforço acadêmico de compreender como a educação, em especial o acesso democrático ao ensino superior, pode se tornar um instrumento de transformação social. Ao problematizar as desigualdades estruturais e discutir a eficácia das ações afirmativas, pretende-se contribuir para o debate sobre inclusão, justiça social e construção de uma sociedade mais equitativa.

## 1 DEFINIÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas são políticas públicas desenvolvidas para combater a desigualdade política, social e econômica entre grupos sociais que vivem à margem da sociedade em decorrência de divergências culturais, fenotípicas, biológicas, de gênero, religião, entre outros.

Para Feres (2018, p. 13), “ação afirmativa seria todo programa, público ou privado, que tem o objetivo de conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vista a um bem coletivo”.

Essas ações têm a finalidade de promover a igualdade de acesso a oportunidades, propondo um tratamento desigual aos desiguais, por meio da distribuição isonômica e equitativa de bens e oportunidades.

Sob o enfoque das dimensões socioeconômica, simbólica e cultural, as ações afirmativas desempenham um relevante papel no combate às desigualdades sociais e às segregações, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais previstos na CF/88.

A principal área em que essas ações se desenvolvem é na dimensão socioeconômica, sobretudo na educação e na renda. Como exemplos de políticas sociais que ajudam a promover a isonomia, destacam-se: cotas em diversos níveis de ensino público, bolsas, redistribuição de terras, empréstimos, creches e preferência em contratos públicos.

Como dito alhures, as ações afirmativas são políticas públicas, sejam elas governamentais ou privadas, que buscam combater a desigualdade e a discriminação contra grupos que, historicamente, foram marginalizados. O objetivo é criar oportunidades para que esses grupos tenham acesso a direitos e bens que lhes foram negados.

Um dos autores mais importantes que defendeu essa ideia é Ronald Dworkin. Ele via as ações afirmativas não como uma forma de discriminação inversa, mas como uma ferramenta para promover a justiça distributiva. Para Dworkin, essas políticas corrigem desvantagens sociais e históricas, garantindo que o tratamento desigual aos desiguais resulte em uma sociedade mais justa.

Alicerçadas nos ideários de democratização do acesso à educação, melhoria de emprego, renda e dos meios de subsistência, essas ações abrangem, ainda, sob uma dimensão simbólica e cultural, a proteção de povos tradicionais: povos originários, quilombolas e ribeirinhos, entre outros.

As ações afirmativas configuram instrumentos de promoção da igualdade material, buscando corrigir desigualdades históricas e estruturais que impedem a plena efetivação da democracia. Nesse sentido, não se trata apenas de garantir igualdade formal perante a lei, mas de possibilitar condições reais de acesso a direitos, como educação e trabalho. Norberto Bobbio (1997, p. 32) já alertava que “a igualdade jurídica, sozinha, não é suficiente: a lei que proíbe dormir sob as pontes tanto ao rico quanto ao pobre é igual para todos, mas somente os pobres dela sofrerão”, demonstrando a insuficiência de uma concepção meramente abstrata de igualdade. Assim, as políticas afirmativas, ao privilegiarem grupos historicamente marginalizados, não violam a isonomia, mas concretizam a igualdade substancial, conforme ressalta o próprio autor ao afirmar que “a igualdade é um valor, e como tal pertence àqueles

valores fundamentais que estão na base das modernas constituições democráticas" (BOBBIO, 1997, p. 5).

## 2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL

As ações afirmativas no Brasil consolidaram-se como resposta às desigualdades históricas sofridas, sobretudo, pela população negra e indígena. A Constituição Federal de 1988 já havia fixado como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 1988, art. 3º, IV), fornecendo base normativa para sua implementação. A partir dos anos 2000, destacaram-se iniciativas como a Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). O marco mais relevante, entretanto, foi a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), que instituiu reserva de vagas em universidades federais, contemplando critérios sociais, raciais e étnicos. Segundo o Supremo Tribunal Federal, as cotas raciais "constituem mecanismo legítimo de concretização da igualdade material" (STF, ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2012), o que reafirma seu caráter constitucional. Em 2023, o Congresso Nacional revisou a Lei de Cotas, mantendo e ampliando a política, especialmente para quilombolas, consolidando seu papel como instrumento de promoção da justiça social e de reparação histórica no país.

Sobre a trajetória das ações afirmativas no ensino superior, destaca-se que tanto as universidades públicas quanto as privadas adotam esse tipo de política pública. No âmbito privado, o Programa Universidade para Todos (Prouni) é a modalidade de maior impacto. É destinado a estudantes de baixa renda, provenientes do ensino médio em escola pública ou bolsistas da rede particular que comprovem renda per capita inferior a três salários mínimos. Institucionalizado pela Lei 11.096/2005, o programa beneficiou 927.319 com bolsas integrais e 740.619 com bolsas parciais até 2012, segundo dados do IBGE (Feres et. al., 2018).

Além do Prouni, foram criados o Fies e o Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), para combater o grande excesso de vagas ociosas que perdurou de 1995 a 2002 (Guimarães, 2007).

Dentre as ações afirmativas voltadas à inclusão da população negra, temos: o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei de Cotas no Ensino Superior e as Leis 10.639/03 e 11.645/08. Em 2012, "A Lei Federal 12.711/2012 tornou obrigatória a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas, alunos de escola pública e de baixa renda nas instituições de ensino superior e técnico" (Feres et al., 2018, p. 84).

Nas Universidades estaduais, as ações afirmativas são reguladas por leis estaduais ou por resoluções do próprio conselho universitário, enquanto as universidades federais são reguladas pela Lei 12.711/2012 (Lei de cotas).

Essa lei, em combinação com o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estabeleceu o valor de 1,5 salário mínimo per capita como parâmetro para definir baixa renda e como critério de distribuição das vagas. Em 2023, esse critério foi atualizado para um salário mínimo per capita. Neste aspecto, criam oportunidades assimétricas entre os indivíduos de baixa renda, que ficam expostos a níveis de competitividade maiores, dentro da própria subcota que lhes é designada (Carvalhes et al., 2013).

Para Dworkin (2003), o uso das ações afirmativas pelo Estado deve ser pautado num modelo igualitário, aplicado no ensino superior como uma forma justificada de promover a justiça distributiva. Para esse autor, essas ações teriam a finalidade de combater a discriminação por meio de um tratamento diferencial dado a um grupo minoritário, visando um sistema de igualdade fática, e a prática dessa igualdade se daria através da reserva de vagas para esses grupos (Dworkin, 2003).

Já Sowell (2004) defende que, embora haja um caráter igualitário nos argumentos apresentados, as ações afirmativas não enfrentam o problema da deficiência no sistema educacional, razão pela qual se mostrou totalmente contrário a qualquer modalidade desse tipo de ação.

Na obra “Affirmative Action Around the World”, o mesmo autor analisou a aplicação das políticas de ações afirmativas em países como Estados Unidos, Nigéria, Índia, Paquistão e Sri Lanka, e chegou à conclusão de que o programa não obteve sucesso e trouxe efeitos negativos para as próprias minorias que se pretendia beneficiar, além de prejudicar a sociedade como um todo, pois verificou-se o aumento da violência (Sowell, 2004).

Não obstante a falta de efetividade das ações afirmativas nos países estudados por Sowell, foram os ideais defendidos por Dworkin que se propagaram pelo mundo, abrangendo não só o sistema de cotas raciais, mas também outras modalidades, como ocorreu no Brasil, que passou a incluir: inclusão social de pessoas com deficiência (PcD) no mercado de trabalho; bolsas de estudo e auxílio estudantil; redistribuição de terras; e auxílios do governo, como o Auxílio Brasil (ex-Bolsa Família).

O direito à igualdade foi originalmente desenvolvido na Grécia, berço da democracia, e inicialmente foi atribuído a poucos: os chamados “homens livres”, não acessível às mulheres, crianças e idosos. A partir do século XVIII, ganhou notoriedade e se propagou pelo mundo em diversas constituições calcado no ideário liberal das grandes revoluções Francesa e Norte-Americana. Isso fez com que o conceito de igualdade perante a lei assumisse uma preocupação jurídico-formal, de que a lei deveria ser genérica, abstrata e aplicável a todos sem distinção (Emiliano, 2008).

Reconhecendo a importância do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito, comprometido com a superação do preconceito e com a redução das desigualdades sociais, o ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, asseverou que a promoção da igualdade tanto no plano formal quanto material constitui um dos vetores fundamentais da ordem constitucional brasileira, sendo indispensável à consecução de uma sociedade mais justa, igualitária e alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana (Consultor Jurídico, 2024).

Igualmente fundamentados no princípio da solidariedade humana, os direitos sociais nascem no contexto do período Pós-Guerra como uma tentativa de solucionar a profunda crise de desigualdade social que se alastrara pelo mundo, e rapidamente são alçados à categoria jurídica concretizadora dos postulados da justiça social (Comparato apud Cunha, 2014). No Brasil, esses direitos estão expressos no art. 6º, da CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, art. 6º, 1988).

A elaboração de políticas públicas, calcada na busca pelo ideal de igualdade, na acepção material, exige uma meticulosa atenção por parte do Estado. Deve levar em consideração as especificidades individuais de grupos e comunidades, a fim de evitar que o conceito formal de igualdade impeça ou dificulte a proteção e defesa das pessoas socialmente fragilizadas (Emiliano, 2008).

Nesse contexto, o poder público, comprometido com o dever de combater as desigualdades e promover o bem-estar de todos os integrantes da sociedade, insere as ações afirmativas na educação, oportunizando que indivíduos socialmente excluídos tenham acesso ao ensino superior através do sistema de cotas. Nessa perspectiva, o pleno exercício do Direito

Social à Educação se apresenta como uma condição indispensável ao desenvolvimento social e cultural do indivíduo, constituindo a base da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

### 3 AÇÕES AFIRMATIVAS: O CASO DO SISTEMA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR DA UEA/AM

No Brasil, foi somente a partir de 1990 que as ideias sobre a implementação de ações afirmativas se tornaram mais pronunciadas e persuasivas na mídia de massa e em grupos de discussão. Esse fenômeno se deveu, em grande parte, a uma mudança de posição do governo nacional, então liderado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, que defendia mudanças na natureza das políticas raciais e no discurso oficial. Consequentemente, isso levou a uma busca pela essência das desigualdades aceitas na prática, mas negadas no discurso conciliador da diversidade racial (Htun, 2004).

Adepta das ações afirmativas como instrumento de inclusão social, a Universidade Estadual do Amazonas (UEA) utilizou a política de reserva de vagas através da Lei estadual nº 2.894/04, que destinava 80% das vagas a estudantes que comprovassem haver cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado do Amazonas. Os outros 20% eram destinados a qualquer estudante do País.

Todavia, embora a lei de cotas da UEA estivesse atendendo aos ditames constitucionais de inclusão social, o Supremo Tribunal Federal (STF), instado a manifestar-se no RE 614.873 (tema de repercussão geral 474), invalidou a lei mencionada. Por maioria de votos, os ministros entenderam que essa modalidade de reserva violava a garantia constitucional de que todos os cidadãos tenham tratamento igualitário, à luz do art. 5º, caput, I e II, da CF/88.

Em sua defesa, a UEA reiterou que:

A UEA reforça que o sistema de cotas foi, durante os últimos anos, instrumento fundamental para o ingresso de alunos da rede pública do Amazonas na universidade pública, bem como alunos oriundos de municípios, democratizando o ensino superior no estado e atendendo a necessidades específicas em virtude das características peculiares do Amazonas" (A CRITICA, 2023).

O Tribunal, por maioria de votos, considerou que a política de cotas com base exclusivamente no critério regional era inconstitucional, pois criava uma discriminação

infundada entre brasileiros. O voto que prevaleceu, de autoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi no sentido de que, embora as ações afirmativas sejam válidas para corrigir desigualdades, essa lei em particular violava o princípio da isonomia e a proibição de criar preferências entre cidadãos de diferentes estados. O caso não teve repercussão geral, ou seja, a decisão se aplicou especificamente à lei amazonense. Ele asseverou que a Constituição Federal proíbe expressamente a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Uma das fundamentações da declaração de inconstitucionalidade foi a de que a lei de reserva de cotas violava a garantia constitucional de que todos os cidadãos tenham tratamento igualitário.

Todavia, sem adentrar no mérito da questão, é importante salientar que, tratando-se de programas de ação afirmativa instituídos no âmbito do ensino superior, exige-se não só a análise do princípio da igualdade em seu duplo aspecto (formal e material), mas também as particularidades socioeconômicas que preponderam no sistema de ensino na qual a instituição está situada: o Estado do Amazonas.

Embora o art. 5º da CF/88 estabeleça que todos são iguais perante a lei, o princípio da igualdade não é absoluto. Ele veda que se façam distinções arbitrárias, ou seja, destituídas de fundamento objetivo e fora da razoabilidade, defendendo que se promova o tratamento desigual dos desiguais, na medida de suas desigualdades, que é uma exigência do próprio conceito de justiça. Neste contexto, o princípio da igualdade material reconhece que a igualdade formal, por si só, não é suficiente para corrigir disparidades históricas. Ele busca nivelar o campo de jogo, garantindo que grupos em desvantagem tenham as condições necessárias para competir em pé de igualdade, o que justifica a adoção de políticas que, à primeira vista, parecem criar diferenciações.

No caso da UEA, os defensores das cotas regionais argumentavam que o Estado do Amazonas, com sua vasta extensão territorial e desafios logísticos, apresenta uma realidade socioeducacional distinta da de outras regiões do país. A dificuldade de acesso à educação de qualidade, especialmente no interior do estado, e a menor competitividade dos estudantes locais em exames nacionais justificariam uma medida de proteção.

A política, portanto, não seria uma preferência arbitrária, mas um esforço legítimo para assegurar que os estudantes do próprio estado, que enfrentam obstáculos singulares, tivessem

uma chance real de acesso ao ensino superior, financiado pelos próprios recursos estaduais. Este era o cerne do debate: determinar se o critério regional constituía uma distinção legítima para a promoção da igualdade material ou uma violação da isonomia.

Em entrevistas e artigos de opinião, o deputado defende que as cotas são uma forma de combater as desigualdades sociais e regionais, conforme previsto na Constituição Federal. Uma de suas principais linhas de argumentação é que a decisão do STF que derrubou a política da UEA foi um "retrocesso". Ele argumenta que o critério regional é uma ação afirmativa válida para equiparar as oportunidades de estudantes do Amazonas que enfrentam desafios únicos.

Em matéria veiculada no jornal Correio Braziliense, o deputado afirmou que: "Uma decisão do STF no passado, por maioria de votos, acabou por derrubar a política, sob a alegação de que não se pode fazer distinção entre brasileiros. Respeito, mas discordo."

Além disso, em outras ocasiões, ele já defendeu que o uso da cota regional é uma ferramenta essencial para garantir que a UEA cumpra sua função social, voltada para os interesses e as necessidades da própria população do estado, citando a luta contra o êxodo intelectual e a necessidade de valorizar talentos locais.

Sobre o tema, em entrevista ao Jornal A Crítica, o Deputado Federal Amom Mandel asseverou que:

Transmuta-se em elemento de equiparação entre os candidatos, uma vez que possui como exigência tratar desigualmente os desiguais, nas medidas de suas desigualdades. Não à toa, diante dessa realidade, a Constituição Federal estabelece, no art. 3º, inciso III, ser um dos objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais" (A CRÍTICA, 2023).

Assim, a busca pela igualdade material impõe que o Estado promova não só políticas de cunho universalista, mas também ações afirmativas que assegurem certas vantagens a determinados grupos minoritários, e no caso da UEA, o sistema de cotas representa uma ferramenta essencial para o ingresso de alunos de baixa renda no ensino superior, responsáveis pelo preenchimento de % das vagas, segundo dados do [insira a fonte]

Dessa forma, a adoção de políticas de cotas como a da UEA, considerando as peculiaridades da realidade amazônica com um sistema educacional sucateado, revela-se compatível com os ditames constitucionais de tratar os desiguais na medida de suas diferenciações, e integraria o próprio cerne da democracia: a isonomia como possibilidade de crescimento do indivíduo.

#### **4. AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE COTAS DA FACULDADE COMO AGENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR**

As ações afirmativas de cotas no ensino superior constituem-se como um dos mais importantes mecanismos de democratização da educação no Brasil contemporâneo. Seu propósito central é corrigir desigualdades históricas e sociais que, por séculos, impediram o acesso de determinados grupos ao espaço acadêmico. Nesse sentido, as cotas não devem ser compreendidas como privilégios, mas como instrumentos de concretização da igualdade material, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Norberto Bobbio (1997, p. 5) já advertia que “a igualdade é um valor, e como tal pertence àqueles valores fundamentais que estão na base das modernas constituições democráticas”, demonstrando que a mera igualdade formal não é suficiente para promover a justiça social.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma ao estabelecer como objetivos fundamentais da República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988, art. 3º, III), bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). É nesse contexto que se inserem as políticas de cotas, especialmente a Lei nº 12.711/2012, que assegurou reserva de vagas nas universidades federais para estudantes oriundos da escola pública, contemplando critérios raciais e de renda. Para Feres Júnior e Zoninsein (2006, p. 17), tais políticas “não criam desigualdade, mas procuram corrigi-la, na medida em que oferecem aos grupos historicamente discriminados uma oportunidade efetiva de acesso”.

A importância dessa política é reforçada por Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 56), ao afirmar que “sem igualdade de oportunidades, a democracia reduz-se a uma mera formalidade vazia”, o que justifica a adoção de medidas diferenciadas. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, destacou que as cotas raciais constituem “mecanismo legítimo de concretização da igualdade material”, reconhecendo sua constitucionalidade (STF, 2012). Assim, as ações afirmativas nas universidades não apenas ampliam o acesso de grupos historicamente marginalizados, mas também transformam o próprio ambiente acadêmico, enriquecendo-o com a diversidade de experiências e saberes.

Portanto, as cotas no ensino superior devem ser vistas como agentes fundamentais de democratização, na medida em que promovem a inclusão de setores sociais historicamente excluídos e reafirmam o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social. Como sintetiza Bobbio (1997, p. 32), “a igualdade jurídica, sozinha, não é suficiente: a lei que proíbe dormir sob as pontes tanto ao rico quanto ao pobre é igual para todos, mas somente os pobres dela sofrerão”. É justamente para superar essa contradição entre igualdade formal e desigualdade real que as ações afirmativas se apresentam como políticas necessárias, eficazes e alinhadas com os valores constitucionais.

As ações afirmativas representam instrumentos essenciais para a efetivação da igualdade material e para a redução das desigualdades no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 17) afirma que “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam, é dar concreção ao verdadeiro sentido da justiça”. Essa concepção reforça a ideia de que políticas de diferenciação, como as cotas, não constituem privilégios, mas mecanismos de equidade. José Afonso da Silva (2005, p. 245) também destaca que “a igualdade perante a lei não pode ser compreendida em termos meramente formais, mas como igualdade de condições efetivas para o exercício dos direitos fundamentais”, o que legitima juridicamente medidas voltadas à inclusão de grupos historicamente excluídos.

Nessa linha, Alexandre de Moraes (2012, p. 54) ressalta que “a concretização da igualdade material exige do Estado a implementação de políticas públicas destinadas a corrigir desigualdades sociais, econômicas e culturais”. Ou seja, a função das ações afirmativas não é criar privilégios arbitrários, mas “minimizar as desigualdades que a própria ordem social e histórica produziu” (MORAES, 2012, p. 55). Portanto, as políticas de cotas nas universidades constituem instrumentos legítimos e constitucionais de promoção da justiça social, reforçando a dimensão substancial da igualdade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou as ações afirmativas como um instrumento crucial para a inclusão social no ensino superior, confrontando os desafios impostos por um cenário de desigualdade no Brasil. As ações afirmativas, ao democratizarem o acesso à educação, buscam a igualdade material, corrigindo injustiças históricas ao tratar os desiguais de forma desigual.

Apesar das divergências teóricas, como as de Dworkin e Sowell, este trabalho reforça a importância dessas políticas na dimensão socioeconômica. Programas como o Prouni, Fies e Reuni exemplificam a capacidade dessas ações de promoverem a isonomia, beneficiando estudantes de baixa renda.

Embora a lei de cotas da Universidade Estadual do Amazonas tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, a análise demonstra que as políticas afirmativas da instituição promovem a inclusão social de alunos em situação de vulnerabilidade. Em suma, essas ações se alinham ao princípio constitucional de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, reforçando o papel essencial das cotas na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Além disso, é importante destacar que as ações afirmativas transcendem o simples acesso à educação, influenciando positivamente o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes beneficiados. Ao proporcionar oportunidades de ingresso e permanência no ensino superior, essas políticas contribuem para a redução das desigualdades estruturais, fomentando a mobilidade social e fortalecendo a representatividade de grupos historicamente marginalizados. No caso específico da Universidade Estadual do Amazonas, as cotas representam uma ferramenta estratégica para democratizar o ambiente acadêmico, estimulando a diversidade e promovendo experiências educativas mais inclusivas e pluralistas. Dessa forma, a implementação de tais políticas reafirma a função social da universidade, evidenciando que a promoção da justiça social e da equidade educacional deve ser um compromisso contínuo das instituições de ensino superior.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 ago 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.416, de 30 de dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7416.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7416.htm). Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 07 set. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais. Diário Oficial da União, Brasília, 30 ago. 2012.

BRASIL. MEC. Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada – Sisu. Brasília, 2012. Disponível em: <http://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2297/portaria-normativa-n-21>. Acesso em: 10 ago.

**CARREIRA, Denise; HERINGER, Rosana (org.).** *10 ANOS DA LEI DE COTAS: Conquistas e perspectivas*. Ação Educativa; Faculdade de Educação da UFRJ, 2013. Disponível em: [https://pesquisaleidecotas.org.br/wp\\_content/uploads/2022/11/Livro\\_Lei\\_de\\_Cotas.pdf](https://pesquisaleidecotas.org.br/wp_content/uploads/2022/11/Livro_Lei_de_Cotas.pdf). Acesso em: 7 set. 2025.

**COMPARATO, Fábio Konder.** *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007. *apud* **CUNHA, Alexandre Santos**. Ação afirmativa e igualdade de oportunidades. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 28, p. 119-148, jan./mar. 2014.

COÊLHO, V. F. M. Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constitucional-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais/>. Acesso: 16 mar. 2025.

**CONSULTOR JURÍDICO.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 7 set. 2025.

**DWORKIN, Ronald.** *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos à sério. São Paulo: Martins Fonte, 2002.

DWORKIN, Ronald. O Império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

**EMILIANO, Héverton da Silva.** *A violação ao princípio constitucional da isonomia quanto à concessão do período de licença-maternidade/paternidade*. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 2, 2008. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/145989>. Acesso em: 7 set. 2025.

FERES JR, João et al. Ação afirmativa: ensaio sobre ações afirmativas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

**FERES JÚNIOR, João et al.** *Revisitando Ações Afirmativas*. In: **SENA, Leonardo et al.** (org.). Ações afirmativas no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas. *Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas*. Brasília: Ed. UnB, 2006.

GONTIJO, Fabiano. **Amom Mandel defende cotas regionais em universidades e combate desigualdade**. Correio Braziliense, Brasília, 05 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.correobraziliense.com.br/politica/2023/12/6763488-amom-mandel-defende-cotas-regionais-em-universidades-e-combate-desigualdade.html>>. Acesso em: 07 set. 2025.

**GUIMARÃES, Marco Antônio.** *Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007*. Institui o programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 abr. 2007. Seção 1, p. 5.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOWELL, Thomas. *Affirmative Action around the world: an empirical study*. Yale: Yale University Press, 2004.

**SOWELL, Thomas.** *Affirmative action around the world: an empirical study*. New Haven: Yale University Press, 2004.

STF – Supremo Tribunal Federal. ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26 abr. 2012.

STF. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. 2012.